



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PROCESSO Nº 0018014-94.2010.403.6100

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine à ré, por meio do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que regulamente, ainda que de forma educativa e temporária, o uso de dispositivos de retenção para crianças nos veículos de transporte coletivo, de aluguel, de transporte autônomo de passageiro (táxi), veículos escolares e demais veículos com peso bruto total superior a 3,5 t, excepcionados no § 3º do art. 1º da Resolução CONTRAN n.º 277/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da Resolução CONTRAN n.º 277/2008, que dispôs sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização de dispositivos de retenção para o transporte de crianças em veículos. Alega que o § 3º do art. 1º da referida Resolução excepcionou inexplicavelmente os veículos de transporte coletivo, de aluguel, de transporte autônomo de passageiro (táxi), veículos escolares e demais veículos com peso bruto total superior a 3,5 t, em afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, bem como à saúde e vida das crianças transportadas. Acrescenta que oficiou e expediu a Recomendação n.º 26/2010 ao Presidente do DENATRAN, que também preside o CONTRAN, entretanto, não obteve êxito na regulamentação da questão para todos os tipos de veículos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo dos direitos à vida e à segurança das crianças transportadas em determinados tipos de veículos, bem como de seus familiares.

Acosta aos autos os documentos de fls. 06/69.

É o breve relatório. Decido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Inicialmente, destaco a indispensabilidade de se regulamentar e estabelecer efetivas condições de segurança para o transporte de crianças em todos os tipos de veículos utilizados no país, de forma a impedir quaisquer riscos à vida e à saúde das crianças transportadas, conforme preceitua os dispositivos constitucionais e legais.

No caso em tela, verifico que a Resolução CONTRAN n.º 277/2008 dispôs acerca do transporte de menores de 10 (dez) anos e a utilização de dispositivos de retenção para o transporte de crianças em veículos (fl. 08/11).

Por sua vez, constato que o § 3º do art. 1º da referida Resolução efetivamente excepcionou a exigência relativa ao sistema de retenção no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade para os veículos de transporte coletivo, de aluguel, de transporte autônomo de passageiros (táxi), veículos escolares e demais veículos com peso total bruto superior a 3,5 t (fl. 08-verso).

Entretanto, em que pese entender pela imprescindibilidade de se estabelecer condições de segurança para o transporte de crianças em todos os tipos de veículos, não vislumbro a alegada omissão na regulamentação da questão do transporte para os veículos excepcionados. O que houve foi a regulamentação do transporte particular num primeiro momento, questão de menor complexidade, ficando para ser regulamentado em separado o transporte coletivo de crianças, questão que demanda a necessidade de estudos específicos para esses segmentos de transportes, em razão de suas particularidades, os quais estão sendo efetuados, presumindo-se, pelo que consta das informações do CONTRAN (fls. 42/43 dos autos), que tão logo sejam concluídos, haverá a regulamentação respectiva, por ato normativo complementar.

A propósito, o Sr. Coordenador-Geral da Infra-Estrutura de Trânsito, no documento supra referido, enumerou algumas das dúvidas que precisam ser esclarecidas através de estudos específicos, antes que faça a regulamentação ora reclamada, tais como: a) a responsabilidade pelo fornecimento do dispositivo de retenção nos ônibus, microônibus e táxis é do transportador ou do responsável pela criança?; b) caso a responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

seja do transportador, onde levar os dispositivos, já que no caso dos táxis, por exemplo, podem ser necessários dois ou mais dispositivos iguais para o mesmo deslocamento; c) em veículos destinados ao transporte de passageiros em percurso que seja permitido transportar passageiros em pé ou naqueles produzidos até 1º de janeiro de 1999, não é exigido o uso do cinto de segurança; d) no transporte interestadual de passageiros as crianças menores de cinco anos podem ser levadas no colo do responsável para, neste caso, não pagarem passagem; e) como evitar que a exigência do sistema de retenção possa provocar transtornos no funcionamento dos serviços públicos de transporte prestados por ônibus, táxis e veículos de transporte escolar?

Desta forma, considerando-se as particularidades dos tipos de transportes excepcionados pela Resolução CONTRAN 277/2008, entendo pela necessidade desse prévio estudo técnico para a regulamentação da questão, em tempo necessário para tanto, evitando-se assim que a boa prestação do serviço público de transporte de passageiros possa ser comprometida, caso se determine a regulamentação ora requerida, antes da conclusão dos estudos que estão sendo efetuados.

Ressalto, por fim, que em sede de audiência de conciliação, se necessário, será possível o estabelecimento de um termo de ajuste de conduta, com a finalidade de se estabelecer um prazo razoável para a conclusão da regulamentação do transporte de crianças em todos os tipos de veículos, não parecendo prudente ao juízo a fixação desse prazo sem a prévia oitiva das autoridades administrativas envolvidas.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se a ré.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal